



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO-
CREA/PB**

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° <u>79/2017</u> Processo N° 1068214/2017
------------------------	--	--------------------------	---

Assunto: : ANOTAÇÃO DE CURSO

Interessado: : JEFFSON NILLO LEMOS DOS SANTOS

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão n° 08/2017, estando presentes os seus Membros: Eng^a Civil/Seg. do Trabalho **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Carlos Cabral de Araújo**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Júlio Saraiva Torres Filho**, Eng^a Ambiental **Kátia Lemos Diniz**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, Eng. de Produção/Mec. **Fábio Moraes Borges** apreciando o Processo N° **1068214/2017**, em que o Engenheiro de Alimentos **Jeffson Nillo Lemos dos Santos**, solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Segurança do Trabalho, ministrado pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, em 10/07/2014, e;

Considerando que o interessado Engenheiro de Alimentos Jeffson Nillo Lemos dos Santos requereu a Comissão a anotação da Pós Graduação;

Considerando que na análise da documentação anexada aos autos, foi verificado que o profissional concluiu seu curso de graduação em ENGENHARIA DE ALIMENTOS em 05.10.2013;

Considerando que o interessado iniciou a PÓS GRADUAÇÃO no mês de junho de 2012, antes da conclusão da graduação;

Considerando que a *LEI 7.410/85* estabelece em seu “Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: Inciso I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação”;

Considerando que o requerente este iniciou a pós graduação ser ter concluído sua graduação, portanto, em desacordo com a legislação, qual seja, LEI 7.410/85 artigo 1º, inciso I.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

1 – Pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, visto que o interessado não atendeu aos requisitos exigidos pelo Inciso I do Art. 1º da Lei nº 7.410/1985.

2 – Encaminhar o presente processo para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99.

João Pessoa, 11 de setembro de 2017.

Eng^a Civil/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela
Coordenadora da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)